Inquérito Civil nº 06.2016.00000266-0.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2019, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, adiante assinado, e o **EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Gilberto Garcia, e pelo Secretário Municipal de Educação, Fábio Zanatta, oportunidade em que se celebrou o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera cível:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, "caput", e 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando a relevância das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inc. III, da Constituição Federal e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo encarregado de promover o Inquérito

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2016.000000266-0, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Andradina, para apurar irregularidades relacionadas à nomeação de professores aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS;

Considerando que nos autos do citado procedimento foram constatadas diversas situações que se distanciam dos princípios e mesmo de disposições expressas de lei, inclusive Municipais, no que concerne à lotação e remoção de profissionais de educação;

Considerando que, segundo a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002, mais precisamente nos arts. 33 e seguintes, a "remoção é o deslocamento do membro do Magistério Municipal entre unidades da Rede Municipal de Ensino, através de concurso específico, a qual processará a pedido, por conveniência do ensino ou por permuta";

Considerando, também, que segundo a citada Lei Complementar "a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecerá os critérios e o quadro de vagas para o concurso de remoção através de edital publicado na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano";

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

Considerando que, por consubstanciar ato discricionário, a remoção de servidor deve ser necessariamente fundamentada, mormente por que "a motivação é imprescindível e possibilita verificar se o ato decorreu da vontade arbitrária ou ilegal do administrador público, pois, sem ela, não teríamos meios de conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato, verificando se este decorre da vontade pessoal ou arbitrária da autoridade administrativa" (TJSE; AC 201800825210; Ac. 9854/2019; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Romeu Gouvei Aleite; Julg. 29/04/2019; DJSE 07/05/2019);

Considerando, aliás, que nesse sentido a jurisprudência pátria é unânime, inclusive reconhecendo a nulidade do ato emitido sem a necessária motivação, e, ainda, o dever de indenização do ente público, conforme se destaca:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, EVITANDO QUE O ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO SE CONVOLE EM ARBITRÁRIO. NULIDADE. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. - EMBORA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETENHA A PRERROGATIVA DE ORGANIZAR O SERVIÇO PÚBLICO, OS SEUS ATOS DEVEM SER PAUTADOS PELA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988. - no caso concreto, o autor é auxiliar de serviços gerais, lotado no hospital municipal, e foi designado pelo ex-prefeito para exercer as funções de vigilante em obra de construção de uma escola, sem qualquer justificativa. - desvio de função caracterizado. - revelia do promovido, que compareceu aos autos, posteriormente, para afirmar que não consta do seu acervo documental "qualquer referência por escrito sobre o remanejamento funcional do aludido servidor", acreditando "que o ex-gestor municipal tenha agido verbalmente" (fl. 55). - prova testemunhal que indica motivação política na remoção e no desvio de função. - interesse público na relotação que não ficou evidenciado, violando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública. - dano moral configurado ex vi dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

Arbitramento em cinco mil reais que não destoa da razoabilidade e proporcionalidade. - honorários majorados em 30% por força do art. 85, § 11, da Lei nº 13.105/2015. Recurso conhecido e desprovido" (TJCE; APL 0001813-18.2012.8.06.0093; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho; DJCE 28/05/2019; Pág. 32)

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Embora o ato de remoção tenha natureza discricionária, permitindo à Administração Pública ponderar acerca dos critérios de conveniência e oportunidade para editá-lo, não pode ser determinado com arbitrariedade, em desrespeito aos requisitos legais. Precedentes do STJ e TJAP. 2) A ausência de motivação para transferência da servidora eivou de nulidade o ato administrativo, uma vez que é requisito essencial de toda ação administrativa, sem o qual o procedimento não se aperfeiçoa, porquanto integra o próprio conceito de forma. 3) Remessa oficial não provida e recurso voluntário prejudicado" (TJAP; REO 0046449-62.2017.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. João Lages; Julg. 30/04/2019; DJEAP 14/05/2019; Pág. 28).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ATO DE REMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível em mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela secretária de saúde do município de caridade que teria removido as impetrantes mediante ato administrativo desprovido de motivação idônea. 2. A remoção de servidor público do local onde exercia suas atividades para outro diverso do originário, a despeito de ser um ato discricionário da administração, deve atender aos fins sociais, sempre observando o interesse público. 3. Constatando-se a ausência da motivação, é forçoso declarar nulo o ato impugnado. - reexame necessário conhecido. - apelação conhecida e desprovida. - sentença mantida" (TJCE; APL-RN 0003082-30.2017.8.06.0057; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Rosilene Ferreira Facundo; Julg. 06/05/2019; DJCE 13/05/2019; Pág. 35).

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

Considerando que, em verdade, o Município de Nova Andradina realizou inúmeros atos de "sobreposição de vagas", os quais, inclusive, não possuem amparo na legislação e foram executados sem a devida transparência, revelando a possibilidade de subjetivismo na escolha dos profissionais beneficiados;

Considerando que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus arts. 10 e 11, esclarece que constitui ato de improbidade administrativa ações ou omissões que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública;

RESOLVEM firmar o presente termo de ajustamento de conduta – TAC a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

TÍTULO I
DAS PARTES

COMPROMITENTE: O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pelo 1º Promotor de Justiça da comarca de Nova Andradina/MS, Alexandre Rosa Luz.

COMPROMISSÁRIO: O **Executivo Municipal de Nova Andradina/MS**, representado por seu Prefeito Municipal, José Gilberto Garcia, e o Secretário Municipal de Educação, Fábio Zanatta.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário abstém-se de realizar qualquer ato administrativo de "sobreposição de vagas" de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação, principalmente dos

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

profissionais de educação, seja relacionado a cargos temporariamente ou definitivamente (vaga-pura) vagos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: considera-se para efeito do presente acordo, a "sobreposição de vagas" como o ato administrativo que modifica o local de trabalho de servidor público em virtude da ausência temporária de outro servidor sem a observância das formalidades legais, a saber, a disponibilização da vaga para ampliação de horas, eventual contratação temporária ou mesmo procedimento formal de remoção, de acordo com o capítulo VIII da Lei Complementar nº 47/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a sobreposição de vaga, conforme definição prevista no parágrafo anterior, realizar-se-á única e exclusivamente nas hipóteses de extinção de turmas de uma determinada unidade escolar, devendo a administração pública promovê-las por meio de procedimento administrativo individualizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: no caso previsto no parágrafo anterior, a sobreposição de vaga terá caráter temporário, permanecendo em vigência somente durante o ano letivo correspondente ao movimento de sobreposição, ressalvadas as hipóteses de remoção em definitivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: a título de regularização funcional dos servidores da Secretaria Municipal e Educação, o compromissário realizará levantamento de todos os profissionais de educação efetivos, atribuindo-lhes lotações fixas, em suas unidades escolares de origem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os profissionais contratados para ocuparem temporariamente as vagas de servidores que ocupam cargos comissionados ou funções comissionadas, como, por exemplo, em direção ou coordenação de escolas, ficarão vinculados ao local de trabalho do servidor efetivo, o qual constará expressamente no contrato assinado pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa no valor de 1000 (um mil) UFERMS, a ser recolhida em favor **da Associação de Pais e Amigos dos**

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

Excepcionais de Nova Andradina ou entidade indicada por esta Promotoria de Justiça que atenda aos requisitos da resolução que regulamenta a questão no âmbito do Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa cominatória diária de 10(dez) UFERMS até o cumprimento da obrigação assumida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: a revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos demais órgãos de fiscalização e autuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sobretudo da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXTA: o **compromitente** poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias/levantamento do quadro funcional da Secretaria Municipal e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo **compromissário** no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA SÉTIMA: o descumprimento das obrigações assumidas neste

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br

Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

PARÁGRAFO ÚNICO: este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **compromitente** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA OITAVA: este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA: este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pelo **compromissário**. Uma das vias é recebida pelo **compromissário** neste ato e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Nova Andradina, 11 de dezembro de 2019.

Alexandre Rosa Luz
Promotor de Justiça

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Jailson da Silva Pfeifer
Procurador-Geral do Município

Fábio Zanata
Secretário Municipal de Educação

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br